



Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0223.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROJETO DE LEI PL./0223.3/2019

Altera o art. 6º da Lei nº 16.722 de 2015, que Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses.

Art. 1º O art. 6º da Lei 16.722 de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação.

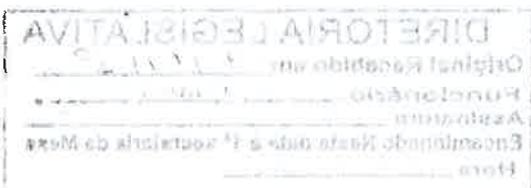
“Art. 6º Cada município poderá receber até 3 (três) denominações adjetivas.

Parágrafo único. Os municípios que já receberam mais de 3 (três) denominações até a vigência desta Lei poderão mante-las.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Jair Miotto



Lido no expediente
062 ^ª Sessão de 09/07/19
Às Comissões de:
(5) [handwritten]
(14) [handwritten]
(13) [handwritten]
()
()
Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Trago à consideração deste parlamento proposta de lei que visa alterar o art. 4º da Lei nº 14.369 de 30 de janeiro de 2008, que estabelece normas para o deferimento de denominação adjetiva aos municípios catarinenses.

Conforme o dispositivo legal citado, cada município poderá receber somente uma denominação adjetiva.

Com efeito, por meio deste projeto de lei, pretende-se uma flexibilização da norma vigente para que se possibilite que determinados municípios possam receber até 3 (três) denominações adjetivas, vez que muitos deles possuem diversas características, peculiaridades e atividades que, também, os tornam entes federados de destaque e, como tal, merecem ser reconhecidos.

Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Jair Miotto



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0223.3/2019

EMENTA: “Altera o art. 6º da Lei nº 16.722, de 2015, que consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses.

AUTOR: Jair Miotto.

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin.

Fui designado a relatar a presente proposição, de autoria do Eminentíssimo Deputado Jair Miotto que altera Lei estadual que limita em uma denominação adjetiva por município para autorizar o limite de três denominações.

Pela rápida análise da proposição vê-se que estão preenchidas as formalidades exigíveis à espécie.

A Comissão de Constituição e Justiça tem por objetivo fiscalizar os aspectos constitucional legal e regimental das propostas legislativas. Logo, por esses critérios não há entraves à tramitação do projeto de lei. Não há empecilho constitucional, nem em relação à Constituição Estadual nem em relação à Constituição Federal.

A legitimidade para propor a medida foi atendida.

O projeto de lei está regimentalmente hígido, não havendo ressalvas à sua aprovação.

Pelo exposto, delegando a discussão de mérito às comissões temáticas da Assembleia, proponho a **aprovação** do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em

Coronel Mocellin
Deputado Estadual



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0223.3/2019

"Altera o art. 6º da Lei nº 16.722, de 2015, que consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses."

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que objetiva alterar o art. 6º da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de julho de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, foi designado Relator o ilustre Deputado Coronel Mocellin.

Submetido à votação, o referido Relatório (fls. 05/06) foi rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão, em virtude de voto em separado exarado por este Deputado, o qual, adotado como voto vencedor nos termos dos incisos XI e XII do art. 146 do Rialese, trago a termo para composição dos autos.

É o relatório.

II – VOTO

Observo, inicialmente, que, ao analisar a matéria no âmbito desta CCJ, o Relator cingiu-se às questões relativas à qualificação técnica da matéria elencadas no inciso I do art. 72 e I do art. 144, ambos do Regimento Interno, olvidando-se, no nosso modesto entendimento, de observar, no caso da multiplicidade de denominações adjetivas, o prejuízo da proposição frente a razões principiológicas que julgamos fundamental serem observadas, tais como a da razoabilidade e da proporcionalidade.



Luís Roberto Barroso, num esforço de sistematizar a compreensão desse tema, abstraiu que “o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça”, e que este princípio é mais fácil de ser sentido do que conceituado, porque “se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva”. Concluiu, assim, que “é razoável que o seja conforme a razão, **supondo equilíbrio, moderação e harmonia**”; e que não seja “**arbitrário ou caprichoso**” e “corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar”.¹ (grifo nosso)

O princípio da razoabilidade, em sua aplicação à atividade administrativa, tem, ainda, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, fundamento nos mesmos preceitos constitucionais que dão base aos princípios da legalidade e finalidade, ou seja, os arts. 5º, II e LXIX, 37 e 84, todos da nossa Carta Magna.² Na jurisprudência, apesar de mais frequentemente se tratar de temas administrativos, há decisões que se referem ao princípio no exercício do controle da constitucionalidade das leis. Mas, o subjetivismo pode ser substituído, e tem sido pelos autores que tratam do problema, por uma aplicação cuidadosa das noções de equilíbrio e moderação.

Noutro norte, a aplicação do princípio da proporcionalidade, como forma de averiguar a constitucionalidade ou não de determinada medida legislativa, prescinde da observação e avaliação equilibrada entre o meio escolhido pelo legislador e o fim que alega buscar.

Trata-se do subprincípio da adequação, segundo o qual se afere a constitucionalidade da lei frente ao princípio da proporcionalidade. De acordo com esse preceito, a medida precisa ser adequada, da melhor forma possível, à obtenção do fim que o legislador pretende atingir.

¹ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição. São Paulo: Saraiva, 1996.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e controle judicial. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997



Na doutrina de Raquel Denize Stumm, “a opção feita pelo legislador ou o executivo” deve ser passível de prova “no sentido de ter sido a melhor e única possibilidade viável para a obtenção de certos fins e de menor custo ao indivíduo”.³

Finalmente, é necessário verificar o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, quando cuida da ponderação entre direitos, bens ou interesses, os quais, quase sempre, uma medida legislativa visa proteger. Ao incidir sobre a realidade, a medida, por via oblíqua, atinge outros direitos, bens ou interesses constitucionalmente protegidos, limitando-os.

Apresenta-se, nesse caso, uma colisão de direitos, que se resolve pela ponderação de valores. Caso seja constatada a precedência, no caso concreto, dos direitos a serem limitados, a medida, por desproporcional, deve ser declarada inconstitucional.

Diante de todo o arrazoado, firmo convicção de que a medida pretendida pela matéria em apreciação se apresenta desproporcional e irrazoável diante do pensamento da doutrina e jurisprudência pátria, razão pela qual ponderei aos membros da CCJ por sua **INADMISSIBILIDADE**.

Ante o exposto, com fundamento na intelecção combinada dos já mencionados dispositivos, bem como no estabelecido pelos arts. 144, I, 145 e 210, II, todos do Rialesec, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0223.3/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

³ STUMM, Raquel Denize. Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao processo PL./0223.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures and marks.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2019

Dep. Romildo Titon



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL 1022.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: voto vencedor

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2019

Dep. Romildo Titon